



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 4A613-C975A-3E454



Decisão SEGEX 00069/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00702/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2020

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: MUNICIPIO DE ARACRUZ, PAULO SERGIO DA SILVA NERES

Responsável: MOISES SASSINE EL ZOGHBI, JAIME BORLINI JUNIOR, CORDIAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, EXPRESSO ARACRUZ LTDA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, o Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Programas de Desestatização e Regulação (NDR) do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo **DECIDE**, com fundamento no art. 63, incisos I e III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, I e III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e Ato Segex 14/2020-8, de 17 de janeiro de 2020, expedir: a) **CITAÇÃO** aos Srs. **Jaime Borlini Junior** (ex-Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz) e **Moises Sassine El Zoghbi** (Procurador Municipal de Aracruz), bem como às concessionárias **Cordial Transportes Ltda.** e **Expresso Aracruz Ltda.**, na pessoa de seus responsáveis legais; e b) **NOTIFICAÇÃO**, para oitiva, à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz, na pessoa do seu responsável legal, Sr. Secretário **Paulo Sérgio da Silva Neres**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentem alegações de defesa, razões de justificativa, esclarecimentos e/ou documentos que entenderem necessários, em razão do constante na Instrução Técnica Inicial 51/2020-9.

Determino o encaminhamento, aos responsáveis, de cópia desta Decisão, bem como do Relatório de Auditoria 3/2020-1 e da Instrução Técnica Inicial 51/2020-9, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

Ficam os responsáveis advertidos que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
- d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;
- e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer

o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta aos termos de citação e/ou de notificação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

GUILHERME ABREU LIMA E PEREIRA
Coordenador do NDR